



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADO GUAPORE LTDA

ENDEREÇO: RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4084 - JARDIM AMERICA - VILHENA/RO - CEP:
76980-736

PAT Nº: 20222703400002

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/02/2022

CAD/CNPJ: 02.674.041/0001-99

CAD/ICMS: 00000000585181

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/51/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS 2. Falta de escrituração de registro de saída (NFCe) próprias na EFD 3. Defesa Tempestiva 4. Infração parcialmente elidida 5. Ação Fiscal Parcialmente Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS ao não escriturar e registrar na EFD as operações de venda a consumidor final (NFCe) próprias durante o período fiscalizado de 01/01/2018 e 31/12/2018. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa (02 UPF/2022 por documento fiscal)	64.972,32

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	64.972,32

A intimação foi realizada, em 14/02/2022, Via DET, (fl.25) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a infração cometida teve a multa capitulada de forma errada e houve cerceamento da defesa (pg.2);

2.2. Que o valor da multa viola o princípio do Não-Confisco (pg.4);

2.3. Que a empresa não recebeu qualquer notificação para regularização das pendências questionadas, que houve dupla autuação (sobre a mesma situação) e que conforme o SPED fiscal substituto do dia 04/02/20, todas as pendências com o Fisco foram sanadas (pgs.6 e 7)

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante o ano de 2018, que resultou nesta autuação, teve o Termo de Início de Fiscalização nº 20211203400002, referente a DFE Nº 20212503400001, como ponto de partida, baseada na Notificação nº 12863707 com ciência do contribuinte em 08/12/2021 (fl.06). Foi constatado que a empresa, do ramo do comércio varejista, havia acumulado créditos de ICMS durante as apurações mensais de 2018 pela omissão de registros de saída do ICMS destacado e outros sem o destaque. A empresa, ao final de 2018, acumulou créditos na ordem de R\$ 82.699,38, conforme Recibo de entrega de EFD 12-2018, constante do arquivo SPED 2018, anexo à peça de Defesa, denotando um nível de estoque de produtos muito alto e com pouca venda, o que é incompatível com o ramo de atividade exercido. Sugerindo seguidos prejuízos ou omissões de receita de vendas.

Em 16/12/21, por e-mail (fl.07), após o prazo de 05 dias úteis para apresentação de documentos, foi prorrogado para o início do ano seguinte a entrega dos documentos. A DFE também foi prorrogada por mais 60 dias a partir de 07/02/2022, conforme solicitação na fl.10).

3.1. De acordo com a infração cometida, a capitulação legal da multa foi corretamente aplicada ao caso em questão (art.77, inciso X, alínea 'd' da Lei 688/96). E pela oportunidade de defesa e da descrição, acima, dos fundamentos do fato, sobre a oportunidade de regularização após a notificação, não houve o cerceamento de defesa.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à

jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária (art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

3.3. De acordo com a descrição dos fatos acima, a empresa recebeu sim a Notificação nº 12863707 em 08/12/2021 para apresentar documentos e regularizar suas pendências. Com relação a possibilidade de duplicidades de autuações com outros Ais lavrados anteriormente, como afirma a Defesa, os AI nºs 20192703400003, 20192703400007 e 20192703400011, informo que, enquanto o AI em questão se refere às saídas de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, o de nº 20192703400003 se refere às saídas de mercadorias tributadas com destaque do imposto (regular), o de nº 20192703400007 se refere às operações (entradas ou saídas) de mercadorias tributadas acobertadas por documentos fiscais como se fossem não tributadas ou isentas, e o de nº 20192703400011 encontra-se com o status de “lançamento indevido” no SITAFE.

De acordo com o entendimento deste Tribunal, no caso específico da capitulação da multa do art.77, X, alínea ‘d’ da Lei 688/96 (02 UPFs), com relação às operações de saída, far-se-á um cotejamento de cada valor dos 317 documentos, o que for mais BENÉFICO para sujeito passivo, com a capitulação da multa do mesmo artigo e inciso, mas na alínea ‘b’, item 1 (15% do valor da operação), também da mesma Lei. Aplicamos o que foi dito, como segue:

Penalidades do art. 77, inc. X da Lei 688/96	Cálculo	Crédito Tributário
Alínea ‘d’	02 x 102,48 x 0 documentos	0,00
Alínea ‘b’, item 1	15 % x 1.261,66	189,25
TOTAL	-----	189,25

Fonte: Planilha excel “AI 20222703400002 - NFCEs emitidas IS ou NT” fornecida pelo autuante.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, **INDEVIDO** o crédito de R\$ 64.783,07 e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 189,25 devendo o valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

De acordo com o valor da importância excluída, por ser decisão contrária às pretensões da

Fazenda Pública, recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

E nos termos de seu §3º, encaminhe-se o PAT para oferecimento de contrarrazões aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2022**, às **11:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.